



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2875, de 2019, que Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

28 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7408329595>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2019, de autoria da Deputada Federal Tereza Nelma.

O PL altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta seis artigos.

Em seu art. 1º, apresenta seu objeto. Já em seu art. 2º, altera o § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade, retirando a previsão de implantação e reforma dos passeios públicos a ser expressamente feita pelo poder público.

Já em seu art. 3º, o PL acrescenta inciso IV ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo o acesso da pessoa com deficiência a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.



Em seguida, o art. 4º da proposição acrescenta ao Estatuto da Pessoa com Deficiência os arts. 45-A, 45-B e 45-C. O art. 45-A enumera quais são as adaptações de acessibilidade em praias. Por sua vez, o art. 45-B trata da concessão do Selo Praia Acessível. E, na sequência, o art. 45-C fala da possibilidade de estímulo da participação da iniciativa privada na implantação de adaptações.

Já o art. 5º do PL promove alterações nos *caputs* dos arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 2000. No art. 3º, é inserida a previsão expressa das praias dentre os ambientes que devem ter a acessibilidade considerada por ora de seu planejamento e urbanização. No art. 4º, a menção às praias é inserida de forma a tratar da adaptação de instalações urbanas. Já no art. 6º, o PL trata de inserir a previsão das praias como ambiente em que banheiros de uso público deverão ser acessíveis. E, no art. 20 daquela Lei, o PL expressamente prevê a supressão de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Em sua justificação, a autora da proposição afirma que o acesso à natureza é essencial para o ser humano, e lembra que as pessoas com deficiência devem ter garantida a fruição de direitos em igualdade de condições com os demais. Assim, defende que a adaptação das praias não constitui privilégio, mas, sim, o cumprimento de um dever.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual recebeu parecer, por sua aprovação, de autoria da Senadora Zenaide Maia, com quatro emendas.

A Emenda nº 1-CDR ajusta a ementa do PL.

Já a Emenda nº 2-CDR, em sentido equivalente, ajusta o art. 1º do PL, tornando a definição de seu objeto consentânea com as alterações promovidas pela emenda 4, que altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Por sua vez, a Emenda nº 3-CDR promove ajuste de técnica legislativa no *caput* do art. 4º do PL; elimina do *caput* do proposto art. 45-B ao Estatuto da Pessoa com Deficiência o atendimento mínimo de 4 adaptações para a concessão do Selo Praia Acessível, deixando tal decisão a cargo de regulamento e em conformidade com regras da Associação Brasileira de

Normas Técnicas – ABNT; e exclui o art. 45-C proposto pelo PL ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, a Emenda nº 4-CDR acrescenta ao PL dispositivo que acrescenta o inciso VI ao § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. Dessa forma, passa a vedar que, durante a gestão municipal de praias, a União transfira aos municípios a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Desta forma, não poderia ser mais cristalina a adequação do PL em exame com as competências regimentais da CDH.

Não temos óbice a apresentar nas análises de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

O PL é meritório. Afinal, insere-se na necessidade de expansão legislativa que assegure crescentemente o direito à acessibilidade em qualquer ambiente urbano. No caso em espécie, trata-se de assegurar que a pessoa com mobilidade reduzida possa acessar praias, mesmo quando tiver de usar cadeira de rodas.

Não se pode perder de vista que o direito à acessibilidade é norma constitucional. Assim é porque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada com hierarquia de emenda constitucional. Dessa maneira, é norma com força constitucional a obrigação de os Estados-Partes tomarem *as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico*, o que *inclui a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade*. O PL, portanto, não poderia ser mais preciso e mais oportuno.

Ora, o PL é sábio ao entender quais leis alterar e de que forma. No Estatuto da Cidade, retira expressamente a responsabilidade do poder público de reformar passeios públicos, o que estende tal possibilidade também a entes privados. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressamente prevê o direito de acesso às praias. E ainda acrescenta, nesta Lei, considerações sobre as adaptações de acessibilidade em praias.



Parece-nos, portanto, que se trata de medidas salutares e necessárias de serem tomadas por este Senado Federal na sua obrigação de legislar em favor do bem-estar do povo brasileiro.

No que toca ao parecer da Senadora Zenaide Maia na CDR, entendemos que ele apresenta quatro emendas que melhoram sensivelmente o projeto. Por um lado, promove ajustes necessários de técnica legislativa. Por outro lado, tem a inteligência de sempre seguir o primado do respeito às normas técnicas, de forma que o cumprimento da lei seja sempre feito conforme o estado da arte dos estudos mais recentes elaborados por quem trabalha no cotidiano da questão.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, com as Emendas nºs 1-CDR, 2-CDR, 3-CDR e 4-CDR.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator





Relatório de Registro de Presença

4ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARcos DO VAL



124.13.10.12
Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7408329595>

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2875/2019)

NA 4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28/02/2024, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS DE N°S 1 A 4-CDR/CDH.

28 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7408329595>